



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

OF. GAB/380

Vitória, 25 de julho de 2023

Senhor

Leandro Piquet Azeredo Bastos

Presidente da Câmara Municipal de Vitória

Nesta

Assunto: Sanção

Senhor Presidente,

Sancionei na Lei nº 9.952, o Autógrafo de Lei nº 11.649/2023, referente ao Projeto de Lei nº 267/2019, de autoria do Vereador Davi Esmael Menezes de Almeida.

Atenciosamente,

Lorenzo Pazolini
Prefeito Municipal

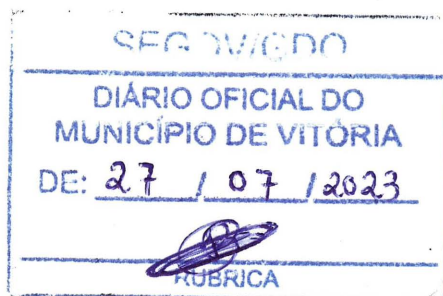
Ref.proc.4472315/2023

Ref.proc.12333/2019-CMV/DEL





Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo



LEI N° 9.952

Dispõe sobre a instituição e a coloração da órtese, denominada "bengala longa", para fins de identificação da condição de seu usuário na Cidade de Vitória e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no Município de Vitória o uso da "bengala longa", órtese utilizada como instrumento auxiliar na locomoção para pessoas com diferentes graus de deficiência visual, com as seguintes cores, destinadas à identificação da condição de seu usuário:

- a) branca: para pessoas com cegueira;
- b) verde: para pessoas com visão subnormal;
- c) vermelha: para pessoas surdocegas.

§1º. Considera-se deficiência visual:

a) Cegueira: definida como acuidade visual menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; ou campo visual menor ou igual a 5° no melhor olho, com a melhor correção óptica (equivalente às categorias 1 e 2 de graus de comprometimento visual da Classificação Internacional de Doenças - 10ª revisão);

b) Baixa visão ou visão subnormal: definida como acuidade visual menor que 0,3 e maior ou igual a 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; ou campo visual menor ou igual a 10° no melhor olho, com a melhor correção óptica (equivalente às categorias 3, 4 e 5 de graus de comprometimento visual da Classificação Internacional de Doenças - 10ª revisão).



§2º. Considera-se deficiência auditiva a perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma na média das frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz.

§3º. Considera-se surdocega a pessoa com deficiência auditiva associada a deficiência visual.

Art. 3º. O Poder Público divulgará a toda sociedade o significado da coloração dessas órteses e os direitos das pessoas com cegueira, baixa visão e surdocegas.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 25 de julho de 2023



Lorenzo Pazolini
Prefeito Municipal

Ref.proc.4472315/2023
Ref.proc.12333/2019-CMV/DEL

